

## **LEI COMPLEMENTAR N.º 235, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Complementar n.º 80, de 18 de junho de 2010, que dispõe sobre a reorganização do Regime Próprio de Previdência do Município de Olímpia, Estado de São Paulo.

**FERNANDO AUGUSTO CUNHA**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

**Art. 1.º** O artigo 24, da Lei Complementar n.º 80, de 18 de junho de 2010, que dispõe sobre a reorganização do Regime Próprio de Previdência do Município de Olímpia, Estado de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação, criando-se os artigos 24-A, 24-B e 24-C, a saber:

**“Art. 24. O segurado será aposentado aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, não podendo ser inferior ao salário mínimo. (NR)**

**Parágrafo único.** (...).

**Art. 24-A.** O servidor público do Município de Olímpia, detentor de cargo efetivo, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, **vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação**, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I – 60 (sessenta) anos de idade;**

**II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição;**

**III – 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;**

**IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.**

**§ 1.º** O tempo de exercício nas atividades previstas no “caput” deverá ser comprovado nos termos do regulamento.

**§ 2.º** A aposentadoria a que se refere o caput observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social do Município de Olímpia, vedada a conversão de tempo especial em comum.

**§ 3.º** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma do art. 33 dessa lei.

**Art. 24-B.** O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor deste artigo, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;
- II – 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;
- III – 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;
- IV – somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, para ambos os sexos.

§ 1.º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o “caput”, inciso IV.

§ 2.º Para cálculo dos proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 3.º A média a que se refere o § 2.º será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressar no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar no Município de Olímpia ou que venha a exercer a opção correspondente.

§ 4.º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista nos §§ 2.º e 3.º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 5.º Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2.º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados na mesma data e mesmo índice utilizados para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 24-C.** Até que lei discipline a aposentadoria do servidor público com deficiência vinculado ao regime próprio de previdência social do Município de Olímpia, desde que cumpridos o tempo mínimo

*de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar n.º 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.”*

**Art. 2.º** O *caput* do artigo 33, da Lei Complementar n.º 80, de 18 de junho de 2010, que dispõe sobre a reorganização do Regime Próprio de Previdência do Município de Olímpia, Estado de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o inciso IV, do parágrafo 9.º, a saber:

*“Art. 33. Para o cálculo dos proventos dos benefícios previstos nos arts. 17, 18, 19, 20, 21, 24 e 24-A será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. (NR)*

...

**§ 9.º** (...):

I – (...).

II – (...).

III – (...).

IV – **REVOGADO.**”

**Art. 3.º** O parágrafo 1.º, do artigo 34, da Lei Complementar n.º 80, de 18 de junho de 2010, que dispõe sobre a reorganização do Regime Próprio de Previdência do Município de Olímpia, Estado de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 34.** (...).

**§ 1.º** Os benefícios concedidos nos termos dos arts. 17, 18, 19, 20, 21, 24-A e 24-B serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme índice adotado para reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social. (NR)

**§ 2.º** (...).”

**Art. 4.º** Fica criado o inciso III, do artigo 55, da Lei Complementar n.º 80, de 18 de junho de 2010, que dispõe sobre a reorganização do Regime Próprio de Previdência do Município de Olímpia, Estado de São Paulo, com a seguinte redação:

**Art. 55.** (...).

I – (...).

II – (...).

III – caso o período a ser certificado na forma dos incisos I e II sejam referentes a atividades especiais, o órgão de origem deverá reconhecer na respectiva Certidão de Tempo de Contribuição que se trata de período com enquadramento em atividade especial, para que assim possa ser considerado no OLIMPIAPREV.

...”

**Art. 5.º** Os incisos I, II, III e IV, e o parágrafo 1.º, do artigo 84, da Lei Complementar n.º 80, de 18 de junho de 2010, que dispõe sobre a reorganização do Regime Próprio de Previdência do Município de Olímpia, Estado de São Paulo, passam a vigorarem de acordo com as redações abaixo, criando-se o inciso VI e revogando-se o parágrafo 2.º do referido artigo, a saber:

**“Art. 84. (...):**

*I – a contribuição previdenciária mensal dos servidores ativos serão aplicadas conforme tabela abaixo e incidirá sobre a respectiva remuneração de contribuição, a saber:*

<b>SALÁRIO</b>	<b>Alíquota Progressiva 2021</b>	<b>Alíquota Progressiva 2022</b>	<b>Alíquota Progressiva 2023</b>	<b>Alíquota Progressiva 2024</b>
<i>Taxa de desconto até R\$ 1.045,00 (salário mínimo)</i>	11%	12%	13%	14%
<i>Taxa de Desconto entre R\$ 1.045,01 e R\$ 2.000,00</i>	11%	12%	13%	14%
<i>Taxa de Desconto entre R\$ 2.000,01 e R\$ 3.000,00</i>	12%	12,5%	13%	14%
<i>Taxa de Desconto entre R\$ 3.000,01 e R\$ 5.839,45</i>	14%	14%	14%	14%
<i>Taxa de Desconto entre R\$ 5.839,46 e R\$ 10.000,00</i>	14,5%	14,5%	14,5%	14,5%
<i>Taxa de Desconto entre R\$ 10.000,01 e R\$ 20.000,00</i>	16,5%	16,5%	16,5%	16,5%
<i>Taxa de Desconto entre R\$ 20.000,01 e R\$ 39.000,00</i>	19%	19%	19%	19%
<i>Taxa de Desconto acima de R\$ 39.000,00</i>	22%	22%	22%	22%

*II – a contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas serão aplicadas nos mesmos percentuais dos servidores ativos, de que trata o inciso I, calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. (NR)*

*III – contribuição mensal do Município, da Câmara Municipal, incluídas suas autarquias e fundações, definida pelo art. 2º da Lei Federal n.º 9.717/98, com redação dada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no percentual de 22% (vinte e dois inteiros por cento), sendo 16% (dezesesseis inteiros por cento) relativo ao custo normal e 6% (seis inteiros por cento) referente ao custo suplementar, calculados sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos.*

IV – (...);

V – (...);

VI – o custo suplementar de que trata o inciso III vigorará até 2055, nos termos do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial, e poderá ser modificado caso sofra alteração no cálculo atuarial.

§ 1.º As contribuições de que tratam os incisos I e III incidirão também sobre o auxílio-doença, salário maternidade e abono anual ou décimo terceiro salário. (NR)

§ 2.º (REVOGADO).

§ 3.º (...).

§ 4.º (...).”

**Art. 6.º** O artigo 85, da Lei Complementar n.º 80, de 18 de junho de 2010, que dispõe sobre a reorganização do Regime Próprio de Previdência do Município de Olímpia, Estado de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 85.** Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens permanentes, e ainda aquelas verbas incorporadas na forma da lei, excluídas:

- a) as diárias para viagem;
- b) a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- c) a indenização de transporte e plantões;
- d) horas extraordinárias;
- e) auxílio reclusão;
- f) férias indenizadas;
- g) terço constitucional de férias;
- h) salário família;
- i) auxílio alimentação;
- j) as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho;
- k) outras parcelas cujo caráter indenizatório definido em lei;
- l) carga suplementar de trabalho;
- m) outras parcelas de caráter temporário.

§ 1.º Exclui-se da remuneração de contribuição qualquer outra verba de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, em atenção ao art. 39, § 9.º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019.

§ 2.º O segurado que vier a exercer cargo em comissão terá a contribuição calculada sobre o total de vencimentos que perceberia se estivesse no exercício do seu cargo efetivo.

**§ 3.º** Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente ao cargo efetivo do servidor.

**§ 4.º** Para servidor que tenha efetivamente incorporado na remuneração do cargo efetivo, vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão até 12/11/2019, a contribuição previdenciária deverá continuar a incidir sobre os décimos ou demais verbas temporárias já incorporados na remuneração do cargo efetivo.

**§ 5.º** A verba incorporada em atividade, na forma do § 4.º desse artigo, será incorporada aos proventos de aposentadoria.

**§ 6.º** Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos efetivos acumulados.”

**Art. 7.º** Nos termos do art. 39, § 9.º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, fica vedada a incorporação de todas as vantagens de caráter temporário, em especial do adicional de insalubridade ou periculosidade, e de verbas vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, salvo nos casos previstos no art. 85, § 4.º da Lei Complementar n.º 80, de 18 de junho de 2010.

**Art. 8.º** A partir de 13 de novembro de 2019, fica vedada a incorporação de todas as vantagens de caráter temporário, em especial do adicional de insalubridade ou periculosidade, e de verbas vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão diretamente nos proventos de aposentadoria, ressalvado o § 5.º do art. 85 da Lei Complementar n.º 80, de 18 de junho de 2010.

**Art. 9.º** Fica referendado integralmente o art. 149 da Constituição Federal em relação às alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019.

**Art. 10.** Esta Lei Complementar entra em vigor:

I – em relação às alterações trazidas no art. 5.º, no que se refere à alteração do art. 84, da Lei Complementar n.º 80, de 18 de junho de 2010, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

II – em relação às alterações trazidas nos arts. 7.º e 8.º dessa lei, na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 13/11/2019, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

III – para os demais dispositivos, na data de sua publicação.

**Parágrafo único.** Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do *caput* desse artigo a exigência das alíquotas de contribuição dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, na forma atualmente prevista na legislação municipal, e dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, relativas ao custo normal, também atualmente

previstas na legislação municipal, sem prejuízo das alíquotas extraordinárias ou aportes previstos nos planos de amortização instituídos antes da vigência desta Lei.

**Art. 11.** Ficam revogadas as disposições em contrário, **em especial o art. 172, da Lei Complementar n.º 01, de 22 de dezembro de 1993.**

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 16 de dezembro de 2020.

**FERNANDO AUGUSTO CUNHA**  
*Prefeito Municipal*

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 16 de dezembro de 2020.

**CLÉBER LUIS BRAGA**  
*Supervisor de Expediente*